

28/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.174.517 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : BCI - BRASIL CHINA IMPORTADORA E
DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : IVO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME ESPECIAL. ALÍQUOTA. DECRETO 8.395/15. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 21 a 27/6/2019, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de junho de 2019.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

28/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.174.517 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : BCI - BRASIL CHINA IMPORTADORA E
DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : IVO DE OLIVEIRA LIMA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME ESPECIAL. ALÍQUOTA. DECRETO 8.39515. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.”

Inconformada com a decisão *supra*, a parte agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, que:

“ 2. O benefício fiscal, consistente em regime especial facultativo de apuração e pagamento de PIS e COFINS, no qual os valores foram fixados ad rem (preço por metro cúbico de derivados de petróleo) com redução de carga tributária, em substituição ao regime ad valorem (alíquotas sobre a receita bruta) previsto pelos incisos I a III do art. 4º da Lei 9.718/98 e no art. 2º da Lei n. 10.560/02, fora alterado pelo Decreto n. 8.395/2015 para vigorar de imediato.

(...).

5. Não é demais registrar que o regime especial dos combustíveis

RE 1174517 AGR / PE

trouxe alíquota geral muito mais favorável aos contribuintes do que aquelas previstas nos artigos 4º e 5º da Lei 9.718/98 (redução de carga tributária). A incidência das Contribuições do PIS/PASEP e COFINS tendo como base as alíquotas gerais do regime especial, seja para a gasolina, óleo diesel ou álcool, por si só, já caracterizou concessão de benefício fiscal por parte do Governo Federal.

(...)

8. É discrepante a ratio decidendi da decisão atacada face a situação de Regimes Especiais de Tributação (caso dos autos), em que um outro modelo de tributação (mais benéfico), facultado ao contribuinte, sofre parcial alteração ou revogação. Aqui, diferentemente do RE 564.225, não se verifica qualquer mudança, via revogação de benefício concedido, na norma matriz tributária. Retrocede-se ao status material originário, como consequência da opção do contribuinte, e não de uma alteração legislativa arbitrária. O princípio da anterioridade, recordemos, é garantia constitucional contra o arbítrio do legislador, não contra decisões planejadamente tomadas pelos próprios contribuintes. ." (Doc. 4, p. 2, 3, 8)

É o relatório.

28/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.174.517 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme restou demonstrado na decisão agravada, a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que atrai a incidência do princípio da anterioridade a majoração indireta de tributo proveniente da redução ou extinção de benefício fiscal.

Releva notar que a alteração promovida pelo Decreto 8.395/15, majorando a alíquota incidente sobre operação de combustíveis, implicou no aumento indireto da carga tributária da atividade econômica submetida a regime especial. Desse modo, imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, destaco os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO – ADEQUAÇÃO. Surgindo do decreto normatividade abstrata e autônoma, tem-se a adequação do controle concentrado de constitucionalidade. TRIBUTO – IPI – ALÍQUOTA – MAJORAÇÃO – EXIGIBILIDADE. A majoração da alíquota do IPI, passível de ocorrer mediante ato do Poder Executivo – artigo 153, § 1º –, submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. AÇÃO

RE 1174517 AGR / PE

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IPI – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – LIMINAR – RELEVÂNCIA E RISCO CONFIGURADOS. Mostra-se relevante pedido de concessão de medida acauteladora objetivando afastar a exigibilidade da majoração do Imposto sobre Produtos Industrializados, promovida mediante decreto, antes de decorridos os noventa dias previstos no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Carta da República. (ADI 4.661 MC, rel. min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 23/3/2012)

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual. Nada obstante, por se tratar de mandado de segurança, não há falar em majoração de honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.174.517

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

AGDO.(A/S) : BCI - BRASIL CHINA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A

ADV.(A/S) : IVO DE OLIVEIRA LIMA (25578/BA, 30724-A/CE, 25263/PE, 39984-A/SC, 351436/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 21.6.2019 a 27.6.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário